



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227111 - MS (2025/0281349-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CERPLAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- MICROEMPRESA

ADVOGADOS : NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS005671
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
PAULA BARBOSA CUPPARI - MS013001B
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504
JAIIENNE MANDOLINI BARONE BUENO MENDES - MS019766

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DEFESA DE PATRIMÔNIO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a inadequação da via eleita e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de instrumento interposto por terceiro prejudicado.

2. O tribunal local havia negado provimento ao recurso originário sob o fundamento de que a defesa de bens atingidos por constrição judicial exigiria a oposição de embargos de terceiro, sendo inadequada a insurgência por meio de mera petição ou agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o terceiro prejudicado pode promover a defesa de seu patrimônio nos autos da execução, mediante simples petição ou recurso, independentemente do ajuizamento de embargos de terceiro; e (ii) definir se é possível analisar, em sede especial, a suficiência da prova documental apresentada para comprovar a propriedade dos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual para admitir a defesa patrimonial do terceiro prejudicado nos próprios autos da execução, mediante simples petição ou recurso, dispensando-se o rigor formal dos embargos de terceiro.

5. A existência da via autônoma dos embargos de terceiro, prevista no art. 674 do CPC, não impede, por si só, que a insurgência contra a decisão constritiva seja formulada incidentalmente na própria execução.

6. O exame sobre a suficiência da documentação acostada para a liberação imediata dos bens compete à instância ordinária após superado o óbice da inadequação processual, incidindo a Súmula 7/STJ quanto ao tema, sob pena de supressão de instância e indevida incursão no acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227111 - MS (2025/0281349-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CERPLAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- MICROEMPRESA

ADVOGADOS : NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS005671
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
PAULA BARBOSA CUPPARI - MS013001B
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504
JAIENNE MANDOLINI BARONE BUENO MENDES - MS019766

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DEFESA DE PATRIMÔNIO POR TERCEIRO PREJUDICADO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a inadequação da via eleita e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de instrumento interposto por terceiro prejudicado.

2. O tribunal local havia negado provimento ao recurso originário sob o fundamento de que a defesa de bens atingidos por constrição judicial exigiria a oposição de embargos de terceiro, sendo inadequada a insurgência por meio de mera petição ou agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o terceiro prejudicado pode promover a defesa de seu patrimônio nos autos da execução, mediante simples petição ou recurso, independentemente do ajuizamento de embargos de terceiro; e (ii) definir se é possível analisar, em sede especial, a suficiência da prova documental apresentada para comprovar a propriedade dos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual para admitir a defesa patrimonial do terceiro prejudicado nos próprios autos da execução, mediante simples petição ou recurso, dispensando-se o rigor formal dos embargos de terceiro.

5. A existência da via autônoma dos embargos de terceiro, prevista no art. 674 do CPC, não impede, por si só, que a insurgência contra a decisão constitutiva seja formulada incidentalmente na própria execução.

6. O exame sobre a suficiência da documentação acostada para a liberação imediata dos bens compete à instância ordinária após superado o óbice da inadequação processual, incidindo a Súmula 7/STJ quanto ao tema, sob pena de supressão de instância e indevida incursão no acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por CERPLAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - MICROEMPRESA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da inadequação da via eleita, prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito (fls. 237-241, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 165-172, e-STJ):

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL – RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO – PRELIMINAR REJEITADA – APRESENTAÇÃO DE MERA PETIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO EM PRIMEIRO GRAU – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – MEDIDA PROCESSUAL CABÍVEL – IMPOSSIBILIDADE APRESENTAÇÃO DA IRRESGINAÇÃO POR MERA PETIÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, o terceiro prejudicado possui legitimidade para interpor recurso, desde que demonstre que a decisão lhe causou, de maneira direta ou reflexa, um prejuízo relevante.

No bojo da ação de execução, o terceiro interessado e estranho à lide deve apresentar embargos de terceiro, vez que esta é a medida cabível a ser proposta por quem não é parte no processo, mas tem seu bem ou direito ameaçado ou atingido por uma medida judicial (como uma penhora ou apreensão) e que tem por objetivo excluir o bem de sua titularidade dos efeitos do processo principal, de modo que não é possível a exposição da pretensão por mera petição.

Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 186-190, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 197-203, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 996, 1.015, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem permaneceu omissos acerca da violação aos arts. 1.015, VI, e 996 do CPC, especificamente quanto à possibilidade de manejo de agravo de instrumento por terceiro prejudicado em situações de urgência, independentemente da oposição de embargos de terceiro; e b) a desnecessidade de o terceiro prejudicado ajuizar embargos de terceiro, possuindo legitimidade para interpor agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a remoção e entrega de bens de sua propriedade.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 220-226, e-STJ), admitiu-se o recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 237-241, e-STJ), este signatário deu parcial provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 245-249, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, que a PETROBRAS, na condição de terceira estranha à lide executiva, não detinha legitimidade para interpor agravo de instrumento contra ato de constrição judicial, pois a via processual adequada seria a dos embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

Alega, ainda, que a documentação apresentada pela PETROBRAS seria genérica e insuficiente para comprovar a propriedade dos bens adjudicados, o que reforçaria a necessidade de oposição de embargos de terceiro, dada a possibilidade de dilação probatória nessa via autônoma.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS e restabelecido o acórdão recorrido.

Houve impugnação às fls. 256-258, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. No recurso especial, a PETROBRAS apontou violação aos arts. 996 e 1.015, VI, do CPC, sustentando, em síntese, que possui legitimidade e interesse, na qualidade de terceira prejudicada, para pleitear a liberação de bens de sua propriedade indevidamente constritos, por meio de simples petição nos autos da execução.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a via eleita seria inadequada. Consignou o acórdão recorrido que "o recurso de terceiro prejudicado [...] não substitui outras formas de intervenção de terceiros" e, por não ter a parte ajuizado a ação autônoma de embargos de terceiro, "a

questão referente à titularidade dos bens não poderia ter sido apreciada". Confira-se (fl. 171, e-STJ):

Deste modo, embora ambos os instrumentos tenham por finalidade proteger os direitos de quem não integra formalmente a relação processual, os embargos de terceiro constituem uma ação autônoma voltada à proteção de bens específicos, enquanto o recurso de terceiro prejudicado é um meio de impugnação dirigido para a esfera recursal.

Assim, o recurso de terceiro prejudicado somente é cabível contra decisões recorríveis nas hipóteses previstas em lei e não substitui outras formas de intervenção de terceiros, e tampouco se confunde com manifestações incidentais ou petições autônomas dirigidas ao juiz de primeiro grau.

Desta maneira, ao contrário do que defende a parte recorrente, a questão referente à titularidade dos bens não poderia ter sido apreciada pelo juízo de primeiro grau, mostrando-se correto o entendimento externado.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior, guiada pelos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, firmou-se no sentido de que é admissível a defesa patrimonial do terceiro prejudicado nos próprios autos da execução, via simples petição ou recurso, dispensando-se o rigor formal dos embargos de terceiro. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. DISPENSA. INSURGÊNCIA. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade do terceiro prejudicado por constrição judicial apresentar insurgência por meio de pedido incidental, em simples petição nos autos da execução.

2. No julgamento do recurso especial repetitivo REsp nº 1.091.710/PR (Tema nº 236), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o terceiro prejudicado por constrição judicial pode opor embargos de terceiro ou apresentar recurso contra a decisão constritiva nos autos da execução.

3. No caso, a dispensa da necessidade de oposição de embargos de terceiro se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios da instrumentalidade do processo e da economia e celeridade processuais, ainda que a manifestação tenha ocorrido por meio de pedido incidental, em simples petição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.536/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

No caso, ao afirmar que a pretensão da recorrente não poderia sequer ser apreciada por não ter sido veiculada por meio de embargos de terceiro, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, impondo rigor formal excessivo que obstou a análise da prova de propriedade apresentada.

A alegação da agravante, fundada no art. 674 do CPC, não afasta esse fundamento. A decisão agravada não negou a adequação dos embargos de terceiro como via processual própria para a defesa de bens atingidos por constrição judicial. O que se assentou, com apoio na jurisprudência desta Corte, foi que a existência dessa via autônoma não impede, por si só, que o terceiro prejudicado formule insurgência nos próprios autos da execução, por simples petição ou mediante recurso cabível contra a decisão constritiva.

Não cabe a esta Corte Superior, contudo, avançar sobre a suficiência ou não da documentação acostada para a liberação imediata dos bens, sob pena de incorrer em supressão de instância e violação à Súmula 7/STJ. O exame da robustez da prova deve ser realizado pela instância ordinária, uma vez superado o óbice processual indevidamente aplicado.

Desse modo, a alegação de que os documentos apresentados pela PETROBRAS seriam genéricos ou insuficientes não conduz à reforma da decisão agravada. Tal questão não foi decidida por esta Corte Superior, nem poderia sê-lo nesta via, pois envolve a valoração do acervo probatório e deve ser examinada pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice meramente processual da inadequação da via eleita.

Impõe-se, assim, o retorno dos autos à origem para que, afastada a preliminar de inadequação da via eleita, dê continuidade ao julgamento, na forma que entender devida.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.227.111 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0281349-0

Número de Origem:

08003323620158120021

14213207720248120000

1421320772024812000050001

8003323620158120021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

RECORRIDO : CERPLAN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS005671

LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

PAULA BARBOSA CUPPARI - MS013001B

WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504

JAIENCE MANDOLINI BARONE BUENO MENDES - MS019766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERPLAN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS005671

LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

EFRAIN BARCELOS GONÇALVES - MS010086

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

PAULA BARBOSA CUPPARI - MS013001B

WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504

JAIENCE MANDOLINI BARONE BUENO MENDES - MS019766

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026